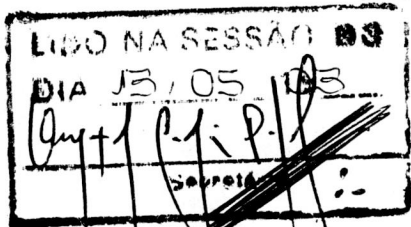




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO DEPUTADO CHICO GUERRA



PROJETO DE LEI Nº 025 /03

Dispõe sobre a obrigatoriedade da  
implementação de Programa de Redução de  
Resíduos, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Estabelece a obrigatoriedade da implantação do Programa de Redução de Resíduos.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei entendem-se por:

I - RESÍDUOS - Toda matéria e substância no estado sólido, líquido ou gasoso, poluente ou potencialmente poluente, subprodutos não aproveitados de origem industrial, e rejeitos que são descartados sob forma de efluentes líquidos, emissão de resíduos gasosos ou resíduos sólidos e semi-sólidos que, necessariamente, devem ser tratados, estocados ou depositados adequadamente.

II - REDUÇÃO DE RESÍDUOS - Inclui a redução na fonte geradora ou através da sua reutilização, diminuindo o volume total e/ou o grau de poluição de resíduos.

**Art. 3º** A Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, através do órgão competente, determinará às atividades e instalações geradoras de resíduos, a implementação de programa de redução, de acordo com Plano de Ação Específico.

§ 1º Competirá à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente - FEMACT elaborar os Planos de Ação, definindo metas e prazos, que poderão ser estabelecidos observadas as seguintes alternativas:

I - por tipologia industrial;

II - por processo industrial;

III - por poluente específico;

IV - por outras atividades ou instalações geradoras de resíduos.



4



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

§ 2º Os Planos de Ação estabelecidos deverão incluir, obrigatoriamente, as seguintes tipologias industriais:

I - refinarias de petróleo ou postos de distribuição de produtos derivados do petróleo;

II - unidades e complexos químicos e petroquímicos;

III - unidades e complexos siderúrgicos e metalúrgicos.

§ 3º As indústrias químicas e metalúrgicas de pequeno porte e baixo potencial poluidor, de acordo com critérios definidos pela FEMACT, poderão ser dispensadas da exigência a que se refere o § 2º deste artigo.

**Art. 4º** Os programas a serem implementados pelas atividades industriais deverão abranger diversas alternativas, tais como:

I - a adoção de tecnologia de produção limpa ou menos poluente;

II - a substituição de matéria-prima;

III - a alteração das características do produto final de sua embalagem;

IV - a reciclagem de materiais nas etapas de produção;

V - o reaproveitamento de resíduos na própria indústria ou em outras;

VI - a melhoria da qualidade ou a substituição dos combustíveis e o aumento de eficiência energética;

VII - a implantação de sistemas de circuito fechado.

§ 1º A FEMACT poderá formular exigências e recomendações específicas relacionadas ao escopo e objetivos dos programas de redução de resíduos.

§ 2º As metas anuais dos programas a que se refere este artigo não serão inferiores a 10% (dez por cento) do volume de cada um dos materiais relacionados, até que se alcance o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) de redução em relação ao período em que for iniciada a sua implementação.

**Art 5º** Toda e qualquer atividade geradora de resíduos deverá apresentar à FEMACT um relatório preliminar apresentando seus esforços na redução de seus resíduos que deverá conter informações que permitam avaliar as reduções já obtidas e as possibilidades futuras, bem como subsidiar os planos de ação a serem elaborados.

**Parágrafo único** - Caberá à FEMACT, com base em dados cadastrais já existentes, encaminhar o modelo padronizado do relatório preliminar, às atividades geradoras de resíduos, que terão um prazo de 90 (noventa) dias para devolvê-lo.



+



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**Art. 6º** Os Planos de Ação, os Programas e Relatórios relacionadas à redução de resíduos a que se refere esta Lei serão acessíveis ao público.

**Parágrafo único** - A notícia do encaminhamento aos órgãos governamentais dos documentos a que se refere este artigo será objeto de publicação, no primeiro caderno de um jornal de grande circulação, sob título de "Programa de Redução de Resíduos".

**Art. 7º** O Órgão competente da FEMACT regulamentará a participação dos segmentos, diretamente envolvidos nas diversas etapas de elaboração dos Planos de Ação, a publicação e a consulta de que trata o artigo 6º desta Lei, bem como definirá o modelo de relatório referido no artigo 5º.

**Art. 8º** As atividades ou instalações que não cumprimentarem as determinações previstas nesta Lei receberão multas que poderão variar de 10 (dez) a 1000 (mil) UFERJs.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 11.** revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antonio Martins, 06 de maio de 2003.

  
**CHICO GUERRA**  
Deputado Estadual

